LEI Nº 104/2013

Dispõe sobre a criação do conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

CAPITULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - fica criado o Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao poder executivo, no âmbito de sua competência de formulação da política de defesa dos direitos da pessoa com deficiência no município de Barrolândia-TO:

Art. 2º - O conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, reage-se; pelas disposições dos Arts. 215 e 228 da lei orgânica municipal, por esta lei e pelo regimento interno que adotar, respeitadas as diretrizes da lei federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, e do decreto presidencial nº 3.298 de 21 de dezembro de 1999, ficando vinculado à secretaria municipal de Assistência Social, cultural, educacional, desportiva e de família.

CAPITULO II
DA COMPETENCIA

Art. 3º - O conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência terá, respeitadas as diretrizes da lei federal nº 7.853/1989, do decreto presidencial nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, e as emanadas do poder público municipal, as seguintes competências;

I – participar da elaboração das normas gerais, e acompanhar a execução da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
II – propor ao executivo municipal a aplicação de medidas e recursos visando atender aos objetivos da política municipal para o setor, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e outros ajustes;

III – promover articulações junto aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, bem assim entidades privadas, visando obter colaborações, recursos e assistência, para os assuntos da sua competência.
IV – Apreciar e opinar sobre a aplicação de recursos públicos concedidos, a título de subvenção, a entidades privadas para realização de programas e projetos voltados à pessoa com deficiência;
V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados relativos às pessoas com deficiência;
VI – promover, relação em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social a realização de eventos, estudos e pesquisa no campo da promoção, orientação, proteção e defesa da pessoa com deficiência;
VII – apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da pessoa com deficiência com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
VIII - promover e apoiar o aperfeiçoamento e atualização permanente dos integrantes das entidades públicas e privadas envolvidas no atendimento a pessoa com deficiência;
IX – realizar inscrição do cadastramento do programa e projeto de atendimento a pessoa com deficiência, desenvolvidas pelos órgãos da administração pública municipal e pelas entidades privadas;
X – promover o levantamento sistemático de dados sobre a realidade da política de atendimento a pessoa com deficiência no município;
XI – escrever e conceder atestado de registro, de acordo com a legislação pertinente, a entidades privadas, que atuem na área de atendimento a pessoa com deficiência;
XII – proceder o cancelamento de registro concedido na forma do inciso XI nos casos de irregularidades comprovadas através de vistorias regulares, ordinárias ou extraordinárias, aprovadas pelo conselho;
XIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados no município a pessoa com deficiência pelas entidades públicas e privadas;
XIV – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência, que terá atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do atendimento prestado a pessoa com deficiência;
XV – receber e analisar denúncias de atos ou fatos que importem discriminação à pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de violação de seus direitos e encaminha-las aos órgãos competentes para providencia; e
XVI – elaborar seu regimento interno.

CACÍTULO III
DA COMPOSIÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I da composição

Art. 4º - O conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, compõe-se de 06 (seis) membros, representantes de órgãos de governo e entidades representativas da sociedade civil, nomeado pelo Prefeito, sento;

I – 03 (três) representantes do governo municipal;
a) 1(um) integrante da secretaria municipal de assistência social;
b) 1(um) integrante da secretaria municipal de educação;
c) 1(um) integrante da secretaria municipal de saúde.

II – 03 (três) representantes de entidades legalmente constituídas e com atuação no município com atribuição legal e atuação efetiva na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, incluída nestes a entidade máxima das associações de moradores, representando a sociedade civil organizada.
a) 1(um) integrante da entidade máxima de âmbito municipal, representativa dos prestadores de serviço na área da assistência social;
b) 1(um) integrante da entidade máxima de âmbito municipal representativa dos estabelecimentos de atendimento a portadores de deficiência;
c) 1(um) integrante da entidade máxima de âmbito municipal representativa das associações comunitárias e de moradores de bairros;
§ 1º A cada membro titular do conselho corresponde um suplente, indicado pelo mesmo órgão ou entidade que representam.
§ 2 º somente será considerada como existente, para fins de participação no conselho o órgão ou a entidade regularmente organizada e efetivamente funcionando no município há pelo menos 1 (um) ano.
Art. 5º Os membros titulares e suplentes do conselho serão nomeados pelo prefeito mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades.
Paragrafo único. Os representantes do governo municipal são de livres escolha do prefeito.
Art. 6º O conselho será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
I – a função de conselheiro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade;
II – os membros do poderão ser substituídos pelo órgão ou entidades que representam, mediante solicitação dirigida ao prefeito.
III – tratando-se de mera substituição nos casos previstos no regimento interno, o suplente será convocado pelo presidente do conselho;
IV – o mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos;
a) renuncia expressa;
b) renuncia táctica, configurando-se esta pela ausência por mais de 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou ainda 3 (três) reuniões extraordinárias, sem justificativas formal ao plenário.
V – o mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, admitida a recondução. Parágrafo único. A eleição para renovação de mandato dos membros do conselho será realizada me data estabelecida no seu regimento interno, que disporá também sobre a forma de convocação, prazos e processos eleitoral.

Sessão II
Do funcionamento.

ART.7º O conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, funcionará de acordo com seu Regimento Interno, obedecidas as seguintes normas:
I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;
II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros;
III – o conselho se reunirá com a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, mas somente deliberará pela maioria dos votos presentes;
IV – cada membro do conselho, terá direito a um voto na sessão plenária;
V – as decisões do conselho deverão garantindo o voto em caso de empate nas deliberações do plenário além do voto a que tem direito individualmente como membro.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias previstas no inciso II deste artigo serão convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias uteis, através de oficio contendo a finalidade de sua convocação e a respectiva ordem do dia.
Art. 8º O conselho integra a estrutura básica da secretaria municipal de Assistência Social como subunidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO E DOS DIRIGENTES

Seção I.
Da estrutura

Art. 9º A estrutura do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência é composta dos seguintes órgãos, cujas atribuições serão definidas no regimento interno:

I – presidência;
II – vice-presidência;
III – secretaria executiva
IV – comissões temáticas.

Art. 10 Os titulares dos cargos de presidente, vice presidente e secretario executivo serão eleitos pelos membros do conselho para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II
Dos Dirigentes dos órgãos

Art. 11 São dirigentes dos órgãos do conselho, os titulares dos cargos respectivos da sua estrutura, aos quais corresponde a denominação legal e regimental para fins de tratamento verbal escrito. Parágrafo único. As competências e atribuições especificas dos titulares dos órgãos do conselho serão detalhadas no regimento interno do conselho.

DAS DISPOSIÇOES FINAIS.

Art. 12 O Regimento Interno do conselho será elaborado no prazo de 30 (dias) contados a partir de sua instalação, e após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado por ato do poder executivo.
Art. 13 As despesas com a implantação do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência correrão a contar das dotações próprias da lei orçamentaria em vigor, que poderão ser suplementadas.
Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 15 revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do presidente Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente

PARECER

A PROMULGAÇÃO DE LEI DECORRENTE DE SANÇÃO TÁCITA APÓS O PRAZO LEGAL

A Câmara de Vereadores de Barrolândia interpôs questionamento a respeito da possibilidade de vir a promulgar leis decorrente de sanção tácita, as quais não foram promulgadas no prazo constitucional, haja vista a necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos.

Em resposta ao presente questionamento temos que observar os seguintes pontos:

O art. 66, § 7º, da Constituição da República, nos diz o seguinte:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
>
> *§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*
>
> *§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*
>
> *§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*
>
> *§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*
>
> *§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,*

sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Desta forma, estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer o prazo legal, sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que acabou por impedir a produção dos efeitos jurídicos do ato.

Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

Neste momento, vamos fazer a seguinte exposição para melhor compreensão:

A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu aprovação. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

Já ***a promulgação*** também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um

requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executividade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê- lo. A promulgação pressupõe uma lei já existente.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima da Câmara de Vereadores, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Em sendo assim, se a lei já existe, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar uma norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Desta forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o Judiciário pode vir a promulgar lei, tendo em vista a independência dos poderes, ou seja, tal somente compete ao legislativo.

Pelo que foi exposto os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foram transformados em lei, e esta, consequentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da corporação legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Finalmente, assinale-se que é irrelevante o fato de a composição do Legislativo que vai promulgar a lei ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular da Câmara de Vereadores sobre a matéria. Seus membros são transitórios; no entanto, a instituição é permanente, de tal modo que subsiste o poder-dever de promulgar as leis que por ventura não o tenham sido a época.

É o que nos cabe mencionar.

Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"

Promulgação de Lei decorrente de Sanção Tácita.

O Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia – TO, promulga a Lei nº 104/2013, de 06 de junho de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 003/2010, 31 de Maio de 2010.

Lei nº 104/2013 de junho de 2013.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard desta Câmara Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO, 06 de junho de 2013.

Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara Municipal.